

PARECER N° 1169/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.016536/2018-19
INTERESSADO: COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.016536/2018-19	667829197	004645/2018	Air Maroc	10, 18 e 25/03 e 03/04, de 2018	08/05/2018	10/05/2018	in albis	10/05/2019	17/06/2019	R\$ 28.000,00	27/06/2019	12/07/2019

Enquadramento: Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504 concomitante à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Infração: A empresa deixou de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Em análise, após consulta ao sistema SIROS e HOTRAN, foi constatado que a empresa possuía voos registrados previstos durante todo o mês de março de 2018, não tendo registrado os respectivos Boletim de Alteração de Voo (BAV), preconizados pela IAC 1504, caracterizando assim a ausência de informação requerida.

Do Relatório de Fiscalização:

Foi constatada, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil ? SACI, a ausência de envio de informações contendo as alterações ocorridas nas operações de serviços aéreos da COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC, referentes aos 4 períodos do mês de março de 2018, ou declaração de ausência de alterações.

Antes de proceder à análise da conduta acima epigrafada, faz-se oportuno tecer breves comentários acerca das atribuições conferidas a esta Gerência de Operações de Serviços Aéreos (GOPE), bem como dos sistemas utilizados no esclarecimento do caso em epígrafe. A Gerência de Operações de Serviços Aéreos (GOPE/SAS), conforme Portaria ANAC N° 2155, de 24 de agosto de 2016, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço, de 24 de agosto de 2016, possui, dentre outras competências, a atribuição de fiscalizar as operações de serviços aéreos. Um dos principais itens de fiscalização consiste em verificar se as operações realizadas pelas empresas aéreas de transporte aéreo regular possuem autorização desta Agência. Para a consecução desta atividade, esta Gerência utiliza diversas bases de dados, cujos conteúdos e normatizações estão descritas abaixo.

As empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via formulário do Boletim de Alteração de Voo (BAV) ou através de meio eletrônico, todas as alterações ocorridas em voos previstos no HOTRAN e a inclusão de todos os voos realizados não previstos em HOTRAN. O BAV é regulamentado pela IAC 1504, aprovada pela Portaria nº 38/DGAC, de 19 de janeiro de 2000. O envio das informações deve ocorrer em 4 períodos ao mês, o 1º período refere-se aos dias 1º ao dia 7 do mês, devendo ser encaminhado até o dia 10; o 2º período refere-se aos dias 8 a 15 do mês e deve ser encaminhado até o dia 18; o 3º período refere-se aos dias 16 a 22 do mês e deve ser encaminhado até o dia 25; o 4º período refere-se aos dias 23 a 30/31, conforme o caso, e deve ser encaminhado até o dia 3 do mês subsequente.

Para tanto, as empresas devem acessar o Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil ? SACI ? e enviar as informações relativas ao período em formulário próprio disponibilizado no sistema, conforme modelo constante do anexo 1 da IAC 1504, bem como de acordo com os campos designados no item 4 da referida IAC.

A base do Horário de Transporte (HOTRAN) contém todos os voos regulares autorizados pela ANAC com os respectivos trechos, dias da semana, horários de partida e de chegada, assentos oferecidos e tipo de aeronave. O HOTRAN é normatizado pela Instrução de Aviação Civil (IAC) 1223, aprovada pela Portaria nº 33/DGAC, de 19 de janeiro de 2000. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília

Todos os voos dessas empresas devem estar presentes na base de dados de Voo Regular Ativo (VRA), composta pelas informações do HOTRAN com o BAV. Esta base de dados contém a situação das etapas de voos realizadas pelas empresas tais como etapas canceladas e atrasadas e suas justificativas, data e horário real de partida e de chegada e também alteração de tipo de aeronave operada.

O sistema SIROS - Sistema de Registro de Operações - sistema eletrônico da Agência Nacional de Aviação Civil onde o representante de empresa aérea ou seus prepostos podem cadastrar, alterar ou excluir o registro prévio de serviços de transporte aéreo público, conforme portaria SAS 3.896

de 24 de novembro de 2017, trazendo procedimentos para cumprimento da Resolução 440 da ANAC, de 9 de agosto de 2017, substituindo a partir de 23 de março de 2018 o HOTRAN, para todos os efeitos, ficando preservada a necessidade de cumprimento do BAV.

O Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA), que vem a ser um banco de dados brutos de movimento de tráfego aéreo em quase todo o país, que se encontra sob a responsabilidade da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN), subordinada à vice-direção do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Tal base de dados também é atualizada com as informações do dia e disponibilizada na internet no endereço eletrônico: <http://10.52.6.5/>. Como esta fonte de informações advém da autoridade aeronáutica brasileira, pode-se considerar que ela apresenta elevada confiabilidade para o caso de investigação de operação regular não autorizada. Deve ser destacado que os horários registrados neste banco de dados são em horário Universal Time Coordinated (UTC), o que significa que os horários apresentados no anexo deste relatório devem ser considerados com o valor apresentado menos 3 horas em relação ao horário de Brasília.

A base de dados do HSTVoo contém as informações das operações regulares e não regulares de passageiros realizadas nos aeroportos sob administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), contendo também as operações dos aeroportos sob administração de concessionárias (SBGR (Guarulhos), SBBR (Brasília), SBKP(Campinas)). Esta base de dados é usada também pelo aeroporto para repasse de informações para os passageiros destes aeroportos. Tal base está disponibilizada na internet (<http://www.infraero.gov.br/hstvoos/>), sendo atualizada diariamente. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília.

Em síntese, o procedimento da análise consiste na verificação do envio das informações requeridas e, caso não conste o envio no prazo informado, verifica-se, por meio do BIMTRA, HSTVOOS, HOTRAN e SIROS vigente da empresa, a necessidade de envio, constatando se dentro do período ocorreram alterações ou inclusões de voos.

No caso em análise, foi constatada a ausência de envio das informações relativas a alterações de voos ocorridas em todos os 4 períodos do mês de março de 2018, conforme informação extraída do SACI:

Empresa Aerea	Mês	Ano	1o Período	2o Período	3o Período	4o Período
ROI-AVIOR	março	2018	Nenhuma Alteração	Nenhuma Alteração	Nenhuma Alteração	Nenhuma Alteração

Foi confirmado, junto ao histórico de HOTRAN que a COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC (RAM) possui voos aprovados e vigentes, conforme HOTRAN RAM-000500-016, vigente a partir de 18 de fevereiro de 2018, até 22 de março de 2018.

Foi confirmado junto ao sistema SIROS que a RAM possui a partir de 23 de março de 2018 os voos 236 e274, conforme lista abaixo:

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0215 B788 274 GMMN 23/03/2018 12:00 23/03/2018 12:10 SBGR 23/03/2018 21:40 23/03/2018 21:40 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0212 B763 236 GMMN 23/03/2018 12:00 23/03/2018 12:10 SBGL 23/03/2018 21:40 23/03/2018 21:40 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0214 B788 274 SBGR 24/03/2018 23:00 24/03/2018 23:10 GMMN 25/03/2018 08:10 25/03/2018 08:10 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0215 B788 274 GMMN 24/03/2018 12:00 24/03/2018 12:10 SBGR 24/03/2018 21:40 24/03/2018 21:40 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0213 B763 236 SBGL 24/03/2018 23:00 24/03/2018 23:10 GMMN 25/03/2018 07:55 25/03/2018 07:55 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0214 B788 274 SBGR 24/03/2018 23:00 24/03/2018 23:10 GMMN 25/03/2018 08:05 25/03/2018 08:05 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0215 B788 274 GMMN 25/03/2018 12:00 25/03/2018 12:25 SBGR 25/03/2018 21:45 25/03/2018 21:45 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0213 B763 236 GMMN 25/03/2018 12:00 25/03/2018 12:10 SBGL 25/03/2018 21:30 25/03/2018 21:30 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0212 B763 236 SBGL 25/03/2018 23:00 25/03/2018 23:00 GMMN 26/03/2018 08:05 26/03/2018 08:05 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0214 B788 274 SBGR 25/03/2018 23:00 25/03/2018 23:10 GMMN 26/03/2018 08:10 26/03/2018 08:10 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0213 B763 236 GMMN 28/03/2018 12:00 28/03/2018 12:10 SBGL 28/03/2018 21:30 28/03/2018 21:30 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0212 B763 236 SBGL 28/03/2018 23:00 28/03/2018 23:00 GMMN 29/03/2018 08:05 29/03/2018 08:05 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0214 B788 274 SBGR 28/03/2018 23:00 28/03/2018 23:10 GMMN 29/03/2018 08:10 29/03/2018 08:10 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0215 B788 274 GMMN 28/03/2018 12:00 28/03/2018 12:25 SBGR 28/03/2018 21:45 28/03/2018 21:45 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0214 B788 274 SBGR 30/03/2018 23:00 30/03/2018 23:10 GMMN 31/03/2018 08:10 31/03/2018 08:10 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0212 B763 236 SBGL 30/03/2018 23:00 30/03/2018 23:00 GMMN 31/03/2018 08:05 31/03/2018 08:05 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0215 B788 274 GMMN 30/03/2018 12:00 30/03/2018 12:25 SBGR 30/03/2018 21:45 30/03/2018 21:45 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0213 B763 236 GMMN 30/03/2018 12:00 30/03/2018 12:10 SBGL 30/03/2018 21:30 30/03/2018 21:30 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

RAM COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC 0215 B788 274 GMMN 31/03/2018 12:00 31/03/2018 12:25 SBGR 31/03/2018 21:45 31/03/2018 21:45 REGULAR DE PASSAGEIROS INTERNACIONAL REALIZADO PONTUAL

- 1.
2. O descumprimento da determinação contida na IAC 1504, por não envio das informações referentes a alterações de voos previstos em HOTRAN ou inclusões de voos não previstos em HOTRAN consiste em infração ao disposto no Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504 concomitante à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o que consiste na conduta Deixar de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva?, razão pela qual deve se emitir auto de infração.
- 3.
4. Em **Defesa Prévia**, a empresa não apresentou Defesa, conforme certidão nº 1952399
5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.
6. **Do Recurso** Em sede Recursal, reconhece a prática infracional, mas alega equívoco na Decisão, tendo em vista que há entendimento díspar nessa Agência quando de decisão anterior que versa sobre o mesmo tema apontada no NUP: 00058.036579/2018-11, no qual fora concedido desconto de 50% sobre o valor de uma única infração no valor de R\$ 7.000,00, resultando em pena de R\$ 3.500,00.
7. Aduz, ainda, que não foram levadas em circunstância a atenuante constante do artigo 22, §1º, inciso II da Resolução 25/20081, e artigo 36, inciso II da Resolução ANAC 4722, quais sejam:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

2 "Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

8. Assim, entende que só fora notificada da r. decisão em 13/06/2019. Entretanto, à época da r. decisão proferida (10.05.2019), a Recorrente já havia regularizado os 4 períodos, conforme demonstrado abaixo Primeiro período de 03/2018 - regularizado em 11.04.2019:

9. Ademais, alega que o referido entendimento é equivocado, pois a aplicação deveria ser realizado por mês, e não por período, pois não há na legislação, nenhuma menção que a multa será aplicada por período, haja vista que a fundamentação utilizada para lavratura do referido auto de infração é o IAC 1502 e 1504, em ambas não há nenhuma menção que a multa pela ausência de envio do BAV é por período ao invés de ser mensal.

10. Ante o exposto, requer-se a reforma da r. decisão de primeira instância, para que seja aplicada uma única multa (mensal), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao invés de 4 (por período) no valor de R\$ 28.000,00 tendo em vista ser omissa essa forma de aplicação de multa por período ao invés de aplicação por mês, bem como, que seja observada a atenuante indica no artigo 22, §1º, inciso II da Resolução 25/2008, e artigo 36, inciso II da Resolução ANAC 472 reduzindo o valor aplicado a título de multa de R\$ 7.000,00, para R\$ 4.000,00.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva, conforme determina o Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, que estabelece o cronograma para o envio das informações do BAV:

"3.5 – As informações registradas em meio eletrônico deverão dar entrada no Departamento de Aviação Civil / Divisão de Estatística e Projetos Especiais (PL5), obedecendo o seguinte cronograma:

- Ocorrências registradas de 01 a 07, até o dia 10;

- Ocorrências registradas de 08 a 15, até o dia 18;

- Ocorrências registradas de 16 a 22, até o dia 25; e

- Ocorrências registradas de 23 a 30 / 31, até o dia 03 do mês subsequente."

15. ainda no item 4.3 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1502, é considerado atrasado o voo internacional em que a partida/parada dos motores ocorrerem acima de 30 (trinta) minutos após a hora prevista:

"4.3 – VÔOS INTERNACIONAIS: Nos vôos internacionais (de passageiros e/ou de carga), com base nos horários previstos em HOTRAN, será considerado como pontual o voo que:

a) Na escala inicial, a partida dos motores ocorrer até 30 (trinta) minutos antes ou após a hora prevista;

b) Em escala(s) intermediária(s), a parada dos motores ocorrer até 30 (trinta) minutos após a hora prevista, e a partida dos motores ocorrer até 30 (trinta) minutos antes ou após a hora prevista; e

c) Na escala final, a parada dos motores ocorrer até 30 (trinta) minutos após a hora prevista"

16. concomitante à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

17. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao deixar de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva.

18. **Das razões recursais**

19. **Da alegação de não ter sido notificada antes da Decisão de Primeira Instância:**

20. Tal alegação não condiz com a materialidade dos fatos, haja vista o Aviso de Recebimento constante dos autos nº JT 61408388 5 BR, SEI nº (1848670), cuja assinatura aposta - ELISABETH SILVA - , de 14/05/2018, é a mesma que consta do NUP 00058.036579/2018-11, no qual a Recorrente solicitou pedido de 50%, ou seja, houve a devida notificação.

21. **Da alegação de haver apenas uma infração por período por similaridade ao NUP 00058.036579/2018-11:**

22. De fato, em primeiro momento, fora concedido à Recorrente o benefício de 50% com valor de apenas uma infração referente ao período de setembro de 2018. Porém, devido ao fato de que não fora devidamente quitado o valor por parte da Companhia Aérea, foram restituídos os Autos para nova Decisão, da qual resultará reparação no equívoco.

23. **Da alegação de que não foram consideradas as circunstâncias atenuantes quando da dosimetria:**

24. Quanto a esse aspecto, novamente suscita a ideia de que, face à ausência de Notificação válida no processo, cabalmente refutada no item 19, e que, ato contínuo, teria inserido os dados no sistema antes de proferida a Decisão de Primeira Instância. Nesse sentido, cabe ressaltar que, para fins de concessão dessa atenuante as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC, o que já teria ocorrido quando lavratura do Auto de Infração e respectiva notificação.

25. Assim, se afasta a possibilidade de concessão da atenuante ante os fatos descritos.

25.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, porém **discorda** no que diz respeito à fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

30. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

31. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

32. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

33. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

34. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 10/05/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-

se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 3505079 desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 658632175, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

38. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações.

40.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE O VALOR APLICADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.016536/2018-19	667829197	004645/2018	Air Maroc	10, 18 e 25/03 e 03/04, de 2018	Deixar de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva	Item 3,5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504 concomitante à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	R\$ 28.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/09/2019, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3503149** e o código CRC **594B7AA8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1300/2019

PROCESSO Nº 00058.016536/2018-19

INTERESSADO: Compagnie Nationale Royal Air Maroc

Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, esta decisora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente decisão, a saber:

Resta provado, portanto que houve alterações (atrasos ou cancelamentos) nos 4 períodos analisados e que, em nenhum dos casos, a empresa aérea informou à Anac, via BAV, essas alterações.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3503149), ratifico os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999 e complemento a análise no tocante aos itens 21 e 22.

4. A Autuada interpôs recurso contra decisão de primeira instância proferida pela GOPE/SAS (Superintendência de Serviços Aéreos), na qual restou aplicadas 4 (quatro) multas, sem atenuantes e agravantes, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais)**, por não encaminhar à ANAC as informações contendo as alterações ocorridas nas operações de serviços aéreos da empresa, referentes aos 4 períodos do mês de março de 2018. Pleiteia a reforma da decisão para que seja considerada aplicação de uma **única multa** abrangendo o mês inteiro de março de 2018 trazendo como referência o processo administrativo nº 00058.036579/2018-11.

5. Debulhando os autos deste processo, nota-se que após a notificação do AI nº 006330/2018 (SEI 2358415), a Autuada protocolou requerimento de desconto de 50% sobre o valor da multa, conforme §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008 (SEI 2384366), que foi concedido conforme Parecer nº **90/2018/GOPE/SAS** e Despacho GOPE (SEI 2460606 e 2462770). No entanto, não houve quitação do débito e os autos foram restituídos à instância de origem para nova decisão, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 8º, II, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018 (SEI 2844807).

6. De forma a instruir referida a decisão de primeira instância, o Gerente de Operações de Serviços Aéreos solicitou complemento de informações à área técnica (SEI 3141087) que por sua vez consignou no Parecer nº 23/2019/GTMS/GOPE/SAS (SEI 31875930) a seguinte conclusão:

(...)

Ao analisar a tabela acima, **constatou-se que houve ocorrências de atrasos e cancelamentos em voos internacionais da empresa COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC nos 4 períodos do mês de setembro de 2018**. Foi verificado também que não foram encontrados voos realizados sem o devido registro no SIROS.

Dessa forma, dentre os voos listados no Relatório de Fiscalização (2305513), apresentaram-se, de forma a instruir decisão de primeira instância, aqueles que efetivamente foram operados em desconformidade com a programação previamente registrada no SIROS e que deveriam ter sido informados via BAV, mas não o foram.

7. A Autuada foi notificada acerca da diligência em 18/09/2019, por meio do Ofício nº

8464/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3560255), para, querendo, se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

8. Dessa forma, constata-se que, de fato, as empresas aéreas que operam voos regulares no Brasil estão obrigadas a informar à ANAC, **por período**, os cancelamentos ou alterações, via formulário do Boletim de Alteração de Voo (BAV) ou através de meio eletrônico, conforme prevê a Instrução de Aviação Civil nº 1.504 de 30 de abril de 2.000, da seguinte maneira:

- 1º período refere-se aos dias 1º até o dia 7 do mês, devendo ser encaminhado até o dia 10 do mesmo mês;
- 2º período refere-se aos dias 8 até o dia 15 do mês e deve ser encaminhado até o dia 18 do mesmo mês;
- 3º período refere-se aos dias 16 até o dia 22 do mês e deve ser encaminhado até o dia 25 do mesmo mês;
- 4º período refere-se aos dias 23 até o dia 28/29/30/31, conforme o caso, e deve ser encaminhado até o dia 3 do mês subsequente.

9. Assim, no que tange ao processo ora em análise, uma vez que o Auto de Infração nº 004645/2018, especificou que " *Em análise, após consulta ao sistema SIROS e HOTRAN, foi constatado que a empresa possuía voos registrados previstos durante todo o mês de março de 2018, não tendo registrado os respectivos Boletim de Alteração de Voo (BAV), preconizados pela IAC 1504, caracterizando assim a ausência de informação requerida.*", o Relatório de Fiscalização nº 005935/2018 registrou que " *Foi constatada, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, a ausência de envio de informações contendo as alterações ocorridas nas operações de serviços aéreos da COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC, referentes aos 4 períodos do mês de março de 2018, ou declaração de ausência de alterações.*" e o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela fiscalização desta Agência, entendendo que configurada está a prática infracional, o que implica na sanção de multa prevista no Anexo II da Resolução ANAC nº. 472/2018 pelo descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504.

10. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, " *para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.*"

11. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o **patamar médio**, para cada uma das 4 (quatro) condutas, totalizando **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, em desfavor de **COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC**, por deixar de encaminhar à ANAC os Boletins de Alteração de Voo (BAV) com as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares ou fazê-lo de forma intempestiva com relação aos 4 períodos do mês de março de 2018, em descumprimento ao item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504 c/c alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

12. À Secretaria.

13. Publique-se.

14. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 03/10/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3505163** e o código CRC **FC9B3A68**.

